AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 782725 - RS (2022/0352162-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MAURI ANTONIO LUFT
ADVOGADO	:	MAURICIO SANT´ANNA DOS REIS - RS069452
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. PECULATO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1.O reconhecimento de violação do art. 619 do CPP pressupõe a ocorrência de omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade tais que tragam prejuízo à defesa. A assertiva, no entanto, não pode ser confundida com o inconformismo da parte com a conclusão alcançada pelo julgador, que, a despeito das teses aventadas, lança mão de fundamentação idônea e suficiente para a formação do seu livre convencimento.

2. Quando expressamente consignado nos autos que mesmo antes do advento da Lei n. 11.596/2007, que alterou a redação do art. 117, IV, do CP, a compreensão desta Corte era firme em assinalar que na hipótese de o réu ser absolvido em primeiro grau e condenado em segundo, por meio de recurso da acusação, a decisão condenatória proferida em apelação teria o condão de interromper o prazo prescricional.

3. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar

Documento eletrônico VDA46249717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 20/03/2025 14:31:05
Publicação no DJEN/CNJ de 24/03/2025. Código de Controle do Documento: d22db662-0a18-4ede-9ebb-f1fb4c455442

o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão pelos próprios fundamentos.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 20 de março de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA46249717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 20/03/2025 14:31:05
Publicação no DJEN/CNJ de 24/03/2025. Código de Controle do Documento: d22db662-0a18-4ede-9ebb-f1fb4c455442

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 782725 - RS (2022/0352162-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MAURI ANTONIO LUFT
ADVOGADO	:	MAURICIO SANT´ANNA DOS REIS - RS069452
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. PECULATO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1.O reconhecimento de violação do art. 619 do CPP pressupõe a ocorrência de omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade tais que tragam prejuízo à defesa. A assertiva, no entanto, não pode ser confundida com o inconformismo da parte com a conclusão alcançada pelo julgador, que, a despeito das teses aventadas, lança mão de fundamentação idônea e suficiente para a formação do seu livre convencimento.

2. Quando expressamente consignado nos autos que mesmo antes do advento da Lei n. 11.596/2007, que alterou a redação do art. 117, IV, do CP, a compreensão desta Corte era firme em assinalar que na hipótese de o réu ser absolvido em primeiro grau e condenado em segundo, por meio de recurso da acusação, a decisão condenatória proferida em apelação teria o condão de interromper o prazo prescricional.

3. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar

Documento eletrônico VDA46073839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 11/03/2025 19:39:03
Código de Controle do Documento: 5548fa9f-9c72-425e-9c21-f5acb2d6346e

o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão pelos próprios fundamentos.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

MAURI ANTONIO LUFT agrava da decisão de fls. 567-568, em que rejeitei os embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 550-552, na qual deneguei a ordem pleiteada.

Neste regimental, a defesa reitera as alegações expostas na petição inicial do *mandamus* e pugna pela reconsideração da decisão anteriormente proferida ou pela submissão do feito à turma julgadora.

VOTO

Em que pesem os argumentos defensivos, entendo que não lhe assiste razão. Mantenho, assim, a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Na ocasião da rejeição dos aclaratórios, consignei o que se segue (fls. 567-568, grifei):

> Consoante o disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, a oposição de embargos de declaração enseja, em síntese, o aprimoramento da prestação jurisdicional, por meio da retificação do julgado que se apresenta omisso, ambíguo, contraditório ou com erro material.
> No caso, o decisum embargado foi claro ao afirmar a não ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal, porquanto (fl. 551):
>
> > No caso, embora o fato atribuído ao réu seja anterior à Lei n. 11.596/2007, o caso não retrata a confirmação, pelo Tribunal de origem, de condenação exarada pela sentença de primeiro grau. Na verdade, o réu foi absolvido em primeiro grau e efetivamente condenado em segundo. Ou seja, a decisão condenatória, que interrompe a prescrição, deve ser tida como aquela que foi proferida em apelação.
> > [...]
> > Logo, entre o recebimento da denúncia (28/12/2006) e o acórdão que efetivamente condenou o réu (4/10/2018), não transcorreram mais de 12 anos, ex vi do art. 109, III, do CP (levando-se em consideração a condenação de 4 anos e 6 meses de reclusão).

Documento eletrônico VDA46073839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 11/03/2025 19:39:03
Código de Controle do Documento: 5548fa9f-9c72-425e-9c21-f5acb2d6346e

> Diferentemente do alegado pela defesa, o parecer do Ministério Público, em qualquer grau de jurisdição, não vincula a atividade do órgão julgador.
> Nesse sentido: "O pronunciamento da Procuradoria da República, na qualidade de custos legis, não vincula o julgador, pois a manifestação do Ministério Público, traduzida em parecer, embora de grande valia, é peça de cunho eminentemente opinativo, sem carga ou caráter vinculante ao órgão julgador" (AgRg no REsp n. 1.988.543/MG, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, 5ª T., DJe de 14/2/2023).
> Logo, inexiste o vício de omissão apontado.

Diante de tais considerações, **não existem os vícios descritos no art. 619 do CPP na decisão combatida**.

Logo, percebo que a irresignação do agravante se resume ao inconformismo com o resultado que lhe foi desfavorável. Não há fundamento que justifique rever a decisão que rejeitou os embargos de declaração, os quais se prestam apenas a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão impugnada, e não a reapreciar a causa.

Assim, **ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada**.

Ademais, é assente nesta Corte Superior de Justiça que **o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão** pelos próprios fundamentos, como é a hipótese em tela. Nesse sentido: **AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Publique-se e intimem-se.

Documento eletrônico VDA46073839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 11/03/2025 19:39:03
Código de Controle do Documento: 5548fa9f-9c72-425e-9c21-f5acb2d6346e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 782.725 / RS

Número Registro: 2022/0352162-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00038623220068210123 00173061120198217000 01688435920168217000 03458246920188217000 168843592016821700 173061120198217000 345824692018821700 38623220068210123 50600286720228217000 52395100920218217000 80000155520218210123

Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MAURICIO SANT ANNA DOS REIS
ADVOGADO : MAURICIO SANT´ANNA DOS REIS - RS069452
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MAURI ANTONIO LUFT
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAURI ANTONIO LUFT
ADVOGADO : MAURICIO SANT´ANNA DOS REIS - RS069452
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA46241674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/03/2025 00:26:19
Código de Controle do Documento: 6aca5025-f7ad-4a06-8704-77eaee5f864b

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46241674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/03/2025 00:26:19
Código de Controle do Documento: 6aca5025-f7ad-4a06-8704-77eaee5f864b